



## EDITORIAL

Prezados Colegas:

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a sétima edição do **Boletim Informativo Criminal de 2015 (BIC nº 07/2015)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal. Informo que o BIC também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia ([www.mpba.mp.br](http://www.mpba.mp.br)), no espaço destinado ao CAOCRIM, e contém notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, sobre temas relevantes da área criminal.

Destaco a entrevista realizada com o Procurador de Justiça Dr. Moisés Ramos Marins sobre o Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com Atuação na área Criminal (Concrim), acerca da importância do Conselho como ferramenta de alinhamento institucional da atuação dos membros de primeira e segunda instâncias do Ministério Público do Estado da Bahia.

Ressalto também a realização da quarta reunião do Concrim, promovida no dia 31 de julho, na sede do Ministério Público estadual, no CAB, onde foram debatidos temas e votado o quarto enunciado não vinculativo, acessível no link disponibilizado neste Boletim.

A participação de Procuradores e Promotores de Justiça Criminais é de grande relevo, e se notabiliza pela excelência dos artigos científicos e peças processuais encaminhados.

Concito a todos para que desfrutem da leitura e continuem contribuindo com peças processuais, produções científicas, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o email [caocrim@mpba.mp.br](mailto:caocrim@mpba.mp.br).

Boa leitura!  
Com meus cumprimentos,

**Pedro Maia Souza Marques**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do CAOCRIM

### EQUIPE TÉCNICA:

**Assessoria:** Andréa Philipps de Figueirêdo Sena

Celso Fernandes Sant'Anna Júnior

Crisna Silva Rodrigues

**Secretaria:** Janair de Azevedo Bispo

# ÍNDICE

## ENTREVISTA

<b>Entrevista com o Procurador de Justiça Dr. Moisés Ramos Marins: O Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com Atuação na Área Criminal (Concrim)</b>	<b>04</b>
---	-----------

## NOTÍCIAS

### Ministério Público do Estado da Bahia

➤ Juiz Auxiliar do CNJ apresenta Projeto “Audiência de Custódia”	<b>08</b>
➤ MP e DPT discutem ciência e tecnologia visando à qualificação da repressão à criminalidad	<b>09</b>
➤ MP organiza mutirão para regularizar passivo existente na DREOF	<b>11</b>
➤ Lançada campanha do MP contra o Femicídio	<b>12</b>
➤ Oficina de capacitação em investigação de crimes cibernéticos acontece em Feira de Santana	<b>14</b>

### Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

➤ CNMP sedia curso sobre investigação de crimes contra a mulher	<b>15</b>
➤ CNMP promove encontro para discutir crimes praticados por prefeitos	<b>16</b>

### Conselho Nacional de Justiça – CNJ

➤ O que são e para que servem as alternativas penais	<b>17</b>
➤ GT anticorrupção encerra trabalho com propostas para enfrentamento ao crime	<b>18</b>

### Congresso Nacional

➤ Porte de arma branca pode ser incluído como crime no Código Penal	<b>19</b>
➤ Sancionada lei que torna crime hediondo o homicídio de policiais	<b>20</b>
➤ Projeto obriga a justiça a declarar automaticamente a reabilitação de condenados	<b>21</b>

**JURISPRUDÊNCIA**

<b>Supremo Tribunal Federal</b>	<b>22</b>
<b>Superior Tribunal de Justiça</b>	<b>25</b>
<b>Outros Tribunais</b>	<b>30</b>

**ARTIGOS CIENTÍFICOS**

<b>A "Lamúria De Pessoa Detida" e A Audiência De Custódia - Crônica De Uma Morte Anunciada</b>	<b>33</b>
Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça	

<b>Mais Um Linchamento No Brasil - Desgraçadamente Nenhuma Novidade</b>	<b>35</b>
Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça	

**PECAS PROCESSUAIS** **37****Denúncia Femicídio**

Ana Rita Cerqueira Nascimento – Promotora de Justiça  
Wanessa Rios Carneiro – Estagiária de Direito

**Recomendação Criminal 01/2015 - Controle Externo Da Atividade Policial - Santo Amaro**

Cleide Ramos Reis – Promotora de Justiça

**Embargos Declaratórios Com Efeitos Modificativos e de Prequestionamento - Pé de Serra**

José Jorge Meireles Freitas – Promotor de Justiça  
Geder Luiz Rocha Gomes - Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos

## ENTREVISTA

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### ENTREVISTA: MOISÉS RAMOS MARINS

#### O CONSELHO DOS PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA ÁREA CRIMINAL (CONCRIM)



Esta edição do Boletim Informativo Criminal traz uma entrevista sobre o Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com atuação na Área Criminal (Concrim) com o procurador de Justiça Moisés Ramos Marins, que preside o conselho. Ele explica que o Concrim, além de importante ferramenta de alinhamento institucional da atuação dos procuradores e promotores de Justiça criminais, vem propiciando

uma maior integração entre a primeira e a segunda instâncias do Ministério Público do Estado da Bahia. Ele destaca o uso da videoconferência e do Fórum Virtual do Concrim, que vem garantindo o aumento gradativo da participação dos membros do MP no conselho. Moisés Marins foi empossado promotor de Justiça em 1981. Atuou nas comarcas de Condeúba, Ipiaú e Salvador. Em 2008 foi promovido ao cargo de procurador de Justiça. Já foi conselheiro e suplente no Conselho Superior do Ministério Público.

## 1 – Quais as razões que fundamentam a criação do Concrim?

O Ministério Público, principalmente na área criminal, sempre desejou um espaço que possibilitasse uma verdadeira integração entre a primeira e a segunda instância, rompendo as fronteiras entre a capital e o interior.

Sem dúvida, a criação do Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com atuação na área Criminal (Concrim) tem sua base primeira na promoção de um espaço permanente de troca de experiências, através do aperfeiçoamento de posicionamentos de interesse institucional, sempre respeitada a independência funcional.

Temos, portanto, uma série de fatores positivos: a elaboração de enunciados, sem caráter vinculante, com o objetivo de sugerir a harmonização e diretrizes de atuação; o fomento às reuniões, presenciais ou virtuais, dos membros com atuação na área criminal, criando um laço pessoal mais forte; o debate das proposições e consultas formuladas por membros da instituição, sugerindo encaminhamentos e orientações, visando aperfeiçoar e unificar rotinas e procedimentos; a troca de experiências, o debate e o estudo sobre os temas na área criminal; dentre outros.



## 2 – Qual a importância da aproximação entre primeira e segunda instâncias nesse espaço?

O Conselho aproxima os agentes ministeriais de todas as instâncias em torno de uma proposta de harmonização de entendimentos, contribuindo para o fortalecimento da estabilidade jurídica, um dos postulados da nossa Constituição Federal.

O Concrim se apresenta, portanto, como a mais importante ferramenta no alinhamento da atuação de Procuradores e Promotores criminais na Bahia, promovendo o conhecimento do problema criminal de forma holística. Por meio de posicionamentos institucionais não vinculantes, cria-se unidade e harmonização, nas mais diversas áreas do Direito Criminal.

Com a reunião entre Promotores e Procuradores Criminais, promovida pelo Concrim, além de uniformizar alguns temas polêmicos no interesse da Instituição, também conhecemos as dificuldades encontradas na atuação dos colegas, inclusive, compreendendo e assim tendo a oportunidade de nos ajudarmos mutuamente, unindo a primeira e a segunda instâncias.

Ademais, valorizam-se as diversas experiências que integram esta instituição. Em torno dos debates, de um lado, há o acúmulo de experiência teórica e prática daqueles que militam na área criminal do Ministério Público há um bom tempo. De outro, o frescor das novas ideias, das propostas mais inovadoras e criativas, essenciais à reformulação e avanço da Instituição.

A síntese desses dois lados é a uniformização sobre temas relevantes, que serve a renovar os membros antigos e a orientar os mais novos, visando o aperfeiçoamento de suas atuações no interesse ministerial.

### **3 – Qual a relação entre a ideia de uniformização de atuação dos membros e o reforço de um posicionamento institucional sobre temas polêmicos?**

Ao sugerir encaminhamentos e orientações provenientes de um rico debate, com forte participação dos membros, virtual e presencialmente, decidindo a maioria dos presentes nas reuniões por uma das teses sustentadas, uniformizam-se temas de interesse institucional que interferem na atividade cotidiana de todos que militam na seara criminal.

Isto ajuda a dar corpo à condição de unicidade do Ministério Público, insculpida na Constituição Federal. É claro que a independência funcional não é ignorada, mas o debate e o consenso (ou ao menos o entendimento democrático da maioria) dão corpo e solidez à Instituição. Os posicionamentos não são mais isolados nas atuações difusas, mas frutos de um debate de ideias e de amadurecimento científico, tudo isso embasado em um espaço democrático, através das mais diversas ferramentas de comunicação e de produção de conhecimento que a tecnologia atual nos permite.

### **4 – Como o senhor avalia a participação dos membros, inclusive com a utilização de videoconferência?**

A participação dos membros tem sido excelente, aumentando gradativamente a cada reunião. Com a utilização de videoconferência, os colegas do interior se reúnem nas mais diversas Promotorias Regionais, participando dos debates. É muito mais cômodo não precisar se deslocar até a Capital, principalmente em face das demandas locais de cada um.

Entendo que esta ferramenta tem sido de fundamental importância no aumento da participação dos membros do Ministério Público do interior. Sua implementação, assim como a utilização do Fórum Virtual do Concrim, trazem, sem dúvidas, repercussões positivas para o Ministério Público baiano, colaborando na difusão da cultura de

virtualização do intercâmbio de informações e opiniões e economicidade e variedade dos debates.

#### 5 – Qual a sua impressão sobre as reuniões ocorridas até o momento?

Já tivemos quatro reuniões até o momento, duas de apresentação do Conselho, com a presença de um colega do Rio Grande do Sul que veio falar sobre sua experiência, e outra sobre o funcionamento, regimento interno, metodologia de trabalho, utilização do Fórum Virtual e da videoconferência, etc.

Em especial, nas duas últimas reuniões surgiram debates importantes para a instituição e percebemos o entusiasmo dos colegas em observar que podem expressar suas opiniões e dificuldades na presença de outros Promotores e Procuradores que também participam e se solidarizam com suas dificuldades e as compreendem. Tenho notado que, realmente, está existindo uma forte integração entre os membros.



#### 6 – Qual mensagem o senhor daria para os membros que ainda não estão participando do Concrim?

A execução e o sucesso deste projeto exigem a intensa participação e comprometimento de todos, sem os quais, não se alcançará o total aproveitamento que o Concrim pode nos ofertar.

As reuniões ocorrem mensalmente, mas é essencial também a participação por todos os meios tecnológicos existentes, principalmente o Fórum Virtual do Concrim, espaço fixado no Ambiente Virtual de Aprendizagem – EAD, através do site [www.ead.mpba.mp.br](http://www.ead.mpba.mp.br).

Nesse sentido, apelo para que nossos colegas participem. Tenho certeza que eles vão perceber como essa experiência ímpar vai tanto melhorar os relacionamentos entre os membros do Ministério Público baiano, quanto aprimorar a sua atuação institucional.

**Link para os enunciados aprovados:**

<http://portal.intranet.mpba.mp.br/index.php/2013-09-18-18-12-26/concrim/1530-enunciados-aprovados/file>



## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### JUIZ AUXILIAR DO CNJ APRESENTA PROJETO “AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA” A CHEFE DO MPBA

O procurador-geral de Justiça da Bahia, Márcio Fabel, recebeu em seu gabinete na tarde desta segunda-feira, dia 6, o juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi, que apresentou informações sobre o projeto “Audiência de Custódia”, que tem por objetivo garantir que presos em flagrante sejam apresentados a um juiz num prazo máximo de 24 horas. O projeto, já em funcionamento no Tribunal de Justiça de São Paulo, consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça para receber presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento e a necessidade de manutenção dessa prisão ou a

imposição de medidas alternativas ao cárcere. O projeto foi aprovado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski. Além do juiz Luís Lanfredi, também participaram da visita ao chefe do Ministério Público baiano o juiz assessor da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), Anderson Bastos; o



presidente do Núcleo de Prisão em Flagrante do TJBA, juiz Antônio Faiçal; e o coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público, promotor de Justiça Pedro Maia.

*Fonte: Imprensa MPBA*



## MP E DPT DISCUTEM CIÊNCIA E TECNOLOGIA VISANDO À QUALIFICAÇÃO DA REPRESSÃO À CRIMINALIDADE



Tornar as relações cada vez mais estreitas em benefício da obtenção de resultados mais eficientes no que se refere à produção de provas materiais tão necessárias aos operadores da Justiça foi um dos objetivos do 'I Workshop Ciência e Tecnologia em Busca da Verdade', realizado hoje, dia 17, no auditório do Departamento de Polícia Técnica (DPT). O encontro teve por público-alvo procuradores e promotores de Justiça com atuação na área criminal, e contou com a participação de profissionais de diversas áreas do DPT. O evento é fruto de um Termo de Cooperação Técnica firmado em 2013 com o objetivo de promover o intercâmbio de informações relacionadas a laudos periciais, que instruem os inquéritos policiais e processos criminais, essenciais para a elucidação de crimes.



“Não fazemos nada se não construirmos relacionamentos”, disse o procurador-geral de Justiça Márcio Fabel ao participar da abertura do workshop. Para ele, é positiva a ideia de integração e quebra de conceitos de distanciamento no estado democrático. “Vivemos um momento em que as instituições buscam o

crescimento e elas devem evoluir juntas, pois somos pagos pelo mesmo contribuinte.” Ele considerou apropriada a "busca da verdade" aludida no tema do encontro, vez que considera que a vida é mais complexa que um processo judicial. E, por meio de um processo, é possível se aproximar da verdade técnica.

O diretor do DPT, Elson Jefferson, falou sobre a estrutura organizacional e administrativa do órgão que dirige e considerou de fundamental importância a parceria que mantém com o MP. Sobre o evento, ele pontuou ser importante que os membros do MP conheçam a capacidade e também as dificuldades do DPT, que tem uma atuação puramente técnica produzindo prova material que vai se juntar às provas dos operadores de Justiça. Isso no seu entender torna as relações mais efetivas. Por ano, o DPT expede 160.000 laudos, e os atrasos acontecem por questões burocráticas, o que deverá ser revertido com a participação do MP, pontuou ele.

Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), o promotor de Justiça Pedro Maia falou sobre o sistema informatizado que está sendo gestado após manter uma reunião com o DPT, que vai atender tanto ao MP quanto ao DPT e deve minimizar o atraso na instrução do processo pela falta de laudo. Informou que dentro de três meses já será uma realidade e um ganho para todos que operam no sistema criminal, devendo se constituir em um marco da justiça penal baiana.

O workshop foi realizado pelo MP, por meio do Caocrim, com apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) e parceria com o DPT. Da mesa de abertura participaram o PGJ, o diretor do DPT e seu chefe de gabinete Alexsandro Fiscina, além dos promotores de Justiça Pedro



Maia e Adalvo Dourado (chefe de gabinete do MP). O evento contou com apresentações relacionadas ao cenário do crime com participação de peritos criminais que falaram sobre toxicologia, local do crime, medicina legal e balística, entre outros. À tarde houve visita dirigida às instalações do DPT.

**Fonte:** Imprensa MPBA

## MP ORGANIZA MUTIRÃO PARA REGULARIZAR PASSIVO EXISTENTE NA DREOF



O formato do mutirão de inquéritos policiais criado pelo Ministério Público estadual para regularizar o passivo existente na Delegacia de Repressão a Estelionato e Outras Fraudes (Dreof) foi debatido e definido na tarde de ontem, dia 20, por promotores de Justiça que têm atuação na área criminal. No encontro, dirigido pelo promotor de Justiça que coordena o Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), Pedro Maia, foram alinhadas questões relativas ao fluxo dos inquéritos e aos objetivos e prazos necessários ao andamento da ação, que será iniciada no próximo mês de agosto com a distribuição de 1.500 inquéritos. "Este mutirão visa regularizar o acúmulo estimado de cerca de 40 mil inquéritos policiais antigos, existentes na Dreof, os quais acabam por retardar também as investigações de fatos criminosos mais recentes, contribuindo para a sensação de impunidade", destacou Pedro Maia. Participaram da reunião os promotores de Justiça José Emmanuel Lemos e Adriana Imbassahy, que integram o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (Gacep) e coordenam o mutirão, o promotor de Justiça corregedor Antônio Luciano Assis e os promotores que atuarão no mutirão: Arx Thadeu Cruz, Renata Bandeira Lopes, Lívia Maria Sant'Anna Vaz, Fabrício Patury e Luciana Neves Almeida.

**Fonte:** Imprensa MPBA

## LANÇADA CAMPANHA DO MP CONTRA O FEMINICÍDIO



O Ministério Público estadual lançou na manhã de hoje, dia 3, a campanha “Feminicídio: uma realidade que queremos acabar”, que contempla a divulgação de material publicitário de vídeo e áudio pelas redes sociais e rádios e a distribuição de folders e cartazes impressos. O objetivo é mostrar à população baiana o grave cenário de violência contra a mulher no estado e difundir a necessidade de combatê-lo, conscientizando e mobilizando as instituições do sistema de Justiça e atores da sociedade civil na prevenção e no combate a este crime. Em três décadas, mais de 90 mil pessoas foram vítimas de assassinatos no Brasil pelo fato de serem mulheres.

O Ministério Público estadual lançou na manhã de hoje, dia 3, a campanha “Feminicídio: uma realidade que queremos acabar”, que contempla a divulgação de material publicitário de vídeo e áudio pelas redes sociais e rádios e a distribuição de folders e cartazes impressos. O objetivo é mostrar à população baiana o grave cenário de violência contra a mulher no estado e difundir a necessidade de combatê-lo, conscientizando e mobilizando as instituições do sistema de Justiça e atores da sociedade civil na prevenção e no combate a este crime. Em três décadas, mais de 90 mil pessoas foram vítimas de assassinatos no Brasil pelo fato de serem mulheres.

O evento de lançamento foi realizado no gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, onde as peças publicitárias foram apresentadas ao procurador-geral de Justiça, Márcio Fahel, e às demais autoridades presentes. O chefe do MP parabenizou os responsáveis pela campanha e destacou a importância da articulação interinstitucional e do esforço conjunto dos órgãos internos da instituição em prol da defesa da mulher. “Cada dia me sinto mais feliz por esses momentos. O que estamos fazendo aqui é o lançamento de uma política afirmativa”, disse.

A Bahia possui o sexto maior índice de mulheres assassinadas entre os estados brasileiros (6,1 mortes a cada 100 mil pessoas do sexo feminino) e Salvador é a quinta capital no País onde mais se mata mulheres por motivo de gênero (taxa de 8,3 mortes por 100 mil). Os dados, que são do Mapa da Violência e do DataSenado, foram apresentados pela promotora de Justiça do Júri Ana Rita Nascimento, uma das idealizadoras da campanha. Ela chamou atenção de a Bahia ter 16 cidades entre as 100 mais violentas do País em relação à violência contra a mulher. Também afirmou que a campanha é lançada num momento em que a violência de gênero está na pauta nacional, com a publicação, em março último, da Lei 13.104/15, que especifica o crime de feminicídio e suas circunstâncias qualificadoras.



Responsável por articular os órgãos do MP em prol da campanha, o coordenador do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais (Caocrim), promotor de Justiça Pedro Maia, fez uma breve introdução sobre a campanha e afirmou que ela tem “caráter preventivo e de esclarecimento”, além de reforçar a Semana Nacional dos Júris de Feminicídios, que ocorre na Bahia de 3 a 8 de agosto, em consonância com a Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, presidida pela ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Carmem Lúcia.

O evento ainda contou com a presença da secretária-geral do MP, promotora de Justiça Ediene Lousado; da coordenadora do Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher (Gedem), promotora de Justiça Márcia Teixeira; do coordenador do Núcleo do Júri, promotor de Justiça Davi Gallo; da juíza da 2ª Vara de Violência Doméstica, Ana Cláudia de Jesus; da diretora adjunta do Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP), delegada Clelba Teles; da titular da Delegacia Especial de Atenção à Mulher (Deam), delegada Heleneci Nascimento; de representante da Comissão de Direito da Mulher da Assembleia Legislativa da Bahia (Alba), Jane Bastos; de representante da sociedade civil,



Edna Pinho; de profissionais e do presidente da agência de publicidade SLA Propaganda, Clóvis Lima; e de servidores da Assessoria de Publicidade do MP.

*Fonte: Imprensa MPBA*

## **OFICINA DE CAPACITAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS ACONTECE EM FEIRA DE SANTANA**

Integrantes do Ministério Público estadual que desenvolvem suas atividades na Promotoria de Justiça Regional de Feira de Santana participam hoje, dia 27, da "IV Oficina de Capacitação em Investigação de Crimes Cibernéticos". O curso, que está sendo realizado na sede da Regional, objetiva esclarecer conceitos e capacitar promotores de Justiça para as atividades de orientação às vítimas e investigação de crimes praticados no ambiente virtual. Segundo o coordenador do Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos (Nucciber), Fabrício Patury, a previsão do MP é levar a capacitação para outras regionais. Em Feira de Santana, o evento foi aberto pela promotora de Justiça Sumaya Oliveira.



Durante o turno matutino, Fabrício Patury abordou conceitos técnicos e apresentou temas como a nova sociedade informática e os crimes cibernéticos, privacidade e segurança, crimes cibernéticos próprios e impróprios e a necessidade de capacitação para o protagonismo criminal. Agora a tarde, ele capacitará os participantes do curso em procedimentos práticos e destacará a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet. Aproveitando o momento, o assessor de Segurança da Informação da Diretoria de Tecnologia da Informação do MP, Iaçanã Carneiro, iniciou uma série de apresentações que

serão estendidas às demais unidades do MP destacando alguns resultados relativos ao investimento feito pela instituição em segurança da informação. Com as atuais soluções de firewall, antivírus e anti SPAM, busca-se a manutenção dos três pilares básicos da segurança da informação: disponibilidade, confidencialidade e integridade. Por meio deste investimento, aprimorou-se ainda mais os processos de detecção e mitigação de ameaças digitais, resguardando um dos principais ativos da instituição: a informação, complementou laçanã. Ele ressaltou que o MP da Bahia tem hoje uma política de segurança da informação publicada, e que foi um dos primeiros MPs do Brasil a ter uma área com servidor dedicado exclusivamente para este tema.

*Fonte: Imprensa MPBA*

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

### CNMP SEDIA CURSO SOBRE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A MULHER



Nos dias 6, 7 e 8 de julho, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Brasília-DF, sedia o "Curso sobre investigação, com perspectiva de gênero, de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher". O evento é promovido pela Secretaria da Reforma do Judiciário, no âmbito do Projeto Violência de Gênero na IberoAmérica: investigação de delitos, atenção às vítimas e articulação interinstitucional, do Eurosócial.

O objetivo do curso é identificar as circunstâncias que permeiam as investigações de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, suas origens, características e dinâmica que os diferenciam dos outros tipos de crimes. Além da exposição de especialistas



internacionais e brasileiras na temática, serão realizadas atividades em grupo sobre os conteúdos abordados.

São oferecidas 60 vagas para atender aos atores do Sistema de Justiça e Segurança Pública, entre eles os membros do Ministério Público. As inscrições podem ser feitas pelo e-mail até o limite de vagas. Serão emitidos certificados pelo Centro de Estudos Sobre o Sistema de Justiça para os participantes presenciais. Confirmação da inscrição e eventuais esclarecimentos devem ser feitos pelos telefones (61) 2025-9119 ou 2025 3881.

Além do CNMP, são parceiros no evento a Secretaria de Políticas para as Mulheres, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais-Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

O curso acontece no Auditório do CNMP, localizado no Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 2, lote 3, Edifício Adail Belmonte.

Veja [aqui](#) a programação

**Fonte:** Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

## **CNMP PROMOVE ENCONTRO PARA DISCUTIR CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS**

A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP) realiza, no dia 13 de agosto, na sala multiuso da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, o “I Encontro Nacional do Ministério Público para a Tutela Penal da Administração Municipal Crimes praticados por Prefeitos”.

O encontro, voltado para membros do Ministério Público Federal e Estadual, tem como objetivo debater e orientar ações de promotores e procuradores que têm atribuição para a tutela penal dos crimes praticados por prefeitos.

As indicações dos membros que participarão do I Encontro devem ser feitas à Comissão pelo respectivo procurador-geral, até o dia 24 de julho, cabendo observar que cada unidade ministerial deverá arcar com as despesas de estada, deslocamentos, alimentação e passagens aéreas dos participantes. Outras informações poderão ser obtidas diretamente junto à Comissão.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

**Fonte:** Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

### O QUE SÃO E PARA QUE SERVEM AS ALTERNATIVAS PENAIS



As medidas cautelares, também conhecidas como alternativas penais, são disciplinadas pela Lei n. 12.403, de maio de 2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal. Elas podem ser decretadas pelo juiz no curso da investigação quando a pena privativa de liberdade (prisão) máxima prevista para o crime apurado não ultrapassar quatro anos.

As medidas cautelares são as seguintes: monitoração eletrônica; comparecimento periódico do investigado ao juízo; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; proibição de manter contato com determinada pessoa; proibição de ausentar-se de comarca; recolhimento domiciliar; suspensão do exercício de função pública ou de atividades de natureza econômica ou financeira; fiança e internação provisória de imputável ou de semi-imputável – nos casos, por exemplo, de portadores de transtornos mentais.

Segundo a lei, ao aplicar essas alternativas à prisão o juiz deve levar em conta a “necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”. As alternativas penais podem ser impostas de forma isolada ou cumulativamente ao investigado. Se ele descumprir o compromisso assumido com a Justiça poderá perder o benefício e ter decretada sua prisão preventiva.

A aplicação das alternativas penais é vista por especialistas e por diferentes instituições, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como forma de reduzir o alto índice de presos provisórios (ainda não julgados) no país, da ordem de 41%. Nessa situação, muitas pessoas investigadas por crimes de menor poder ofensivo convivem com outras acusadas

de cometerem delitos mais graves. Em grande parte, esse convívio acontece porque há demora, por parte das autoridades policiais, para a apresentação do preso ao juiz, a quem cabe analisar a situação e decidir pela aplicação ou não de alternativas penais.

Para dar mais agilidade a esses procedimentos, o CNJ lançou, este ano, o Projeto Audiência de Custódia, que prevê a apresentação da pessoa presa em flagrante ao juiz no prazo de 24 horas. O projeto começou a ser implementado em fevereiro na cidade de São Paulo, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e órgãos de segurança locais. Em maio, a iniciativa passou a ser executada no estado do Espírito Santo e, recentemente, o Maranhão aderiu ao modelo nacional proposto pelo CNJ. Nas duas primeiras experiências, muitas prisões desnecessárias foram evitadas e o encarceramento ficou reservado para os casos mais graves.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

*Fonte: Agência CNJ de Notícias*

## GT ANTICORRUPÇÃO ENCERRA TRABALHO COM PROPOSTAS PARA ENFRENTAMENTO AO CRIME



O Grupo de Trabalho Anticorrupção, integrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outros atores do sistema de Justiça, encerrou suas atividades na segunda-feira (27/7) ao aprovar relatório com recomendações para combater atos ilícitos contra o patrimônio público. O grupo de trabalho foi uma das iniciativas do pacote anticorrupção lançado pelo Executivo em março.

O relatório traz propostas em diversas frentes, como elaboração de pesquisas, ações administrativas e reforma na legislação em vigor. Entre os temas discutidos estão a Lei de Execução Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Improbidade Administrativa, mecanismos para recuperação de bens e alteração nos prazos de inquérito policial.

Proposta diretamente relacionada ao CNJ, a criação de varas especializadas para julgamento de crimes de corrupção e de improbidade administrativa busca atender à Meta n. 4/2015 do Judiciário, que determina prioridade no julgamento desses crimes. “O CNJ tem papel relevante a cumprir, na medida em que suas recomendações e orientações têm alcance em todo o Judiciário brasileiro”, analisa o representante do CNJ no grupo, conselheiro Fabiano Silveira.

Colaboração – O GT Anticorrupção resultou de acordo de cooperação firmado entre CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério da Justiça, Advocacia-Geral da União, Controladoria-Geral da União e Ordem dos Advogados do Brasil. Além de promover diálogo entre seus integrantes em mais de 20 reuniões, o grupo contou com o apoio do Fórum de Colaboradores (formado por associações de classe e outras entidades) e incentivou a participação popular por meio de uma plataforma colaborativa online e também por audiências públicas em quatro unidades da federação (São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco e Distrito Federal).

Após consolidado, o relatório do GT Anticorrupção será encaminhado aos chefes dos órgãos diretamente afetados. “Buscamos estabelecer consensos no grupo, de maneira que o resultado refletisse uma posição única que impulsionasse a execução das ações”, analisa Silveira. Para o conselheiro, o diálogo entre os atores do sistema de Justiça tem sido frequente para discutir políticas públicas na área. Ele cita como exemplo a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla) e a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), ambas integradas pelo CNJ.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

*Fonte: Agência CNJ de Notícias*

## CONGRESSO NACIONAL

### PORTE DE ARMA BRANCA PODE SER INCLUÍDO COMO CRIME NO CÓDIGO PENAL



A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) pode aprovar, nesta quarta-feira (8), a criação de mais um tipo penal: o porte de arma branca para fins criminosos. A medida foi sugerida em projeto de lei (PLS 311/2015) do senador Romero Jucá (PMDB-RR) e conta com relatório

favorável da senadora Simone Tebet (PMDB-MS).

Além de inserir esse delito no Código Penal, a proposta de Jucá cria uma agravante geral para qualquer crime cometido com violência ou ameaça à pessoa utilizando armas brancas (faca, canivete, estilete e punhal). Segundo explicou a relatora, o porte desse tipo de arma se enquadra, atualmente, como contravenção penal, classificação que a senadora considera “incompatível com a gravidade dos delitos a elas associados.”

“Justifica-se a criação da circunstância agravante para condutas que possuem maior potencial ofensivo. A toda evidência, o uso de artefatos perfurantes ou cortantes oferece maior possibilidade de dano à vítima, tornando-a mais vulnerável. A resposta penal, portanto, será proporcional à agressão.”, observou Simone.

#### Epidemia de violência

Ao justificar a apresentação do PLS 311/2015, Jucá chamou atenção para a “epidemia de crimes violentos com armas brancas”, muitos registrados recentemente no Rio de Janeiro e noticiados, inclusive, pela mídia estrangeira. O peemedebista demonstrou preocupação com o impacto negativo de fatos como esse sobre a imagem do país em meio aos preparativos para os Jogos Olímpicos de 2016.

Outra preocupação de Jucá foi deixar claro que a proposta não deverá punir injustamente as pessoas que carregam armas brancas para fins lícitos (arte ou ofício). Reforçou ainda que essa conduta só será punível se comprovada a intenção de se cometer um crime.

“Exige-se um dolo específico, portanto”, resumiu Jucá.

Depois da votação na CCJ, o PLS 311/2015, se aprovado, poderá seguir direto para a Câmara dos Deputados se não houver recurso para votação pelo Plenário do Senado.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Senado

### SANCIONADA LEI QUE TORNA CRIME HEDIONDO O HOMÍCIDIO DE POLICIAIS

A presidente Dilma Rousseff sancionou, na terça-feira (7) a Lei que torna crime hediondo o homicídio de policiais, bombeiros e integrantes das Forças Armadas. O projeto que originou a Lei (PLC 19/2015) foi aprovado pelo Senado em junho e altera o Código Penal. Para o senador Álvaro Dias (PSDB-PR), relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o agravamento da pena pode diminuir os crimes contra os agentes de segurança. Confira na reportagem de Hebert Madeira.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Senado

## PROJETO OBRIGA A JUSTIÇA A DECLARAR AUTOMATICAMENTE A REABILITAÇÃO DE CONDENADOS



Juizes de varas criminais poderão ficar obrigados a revisar seus arquivos anualmente a fim de declararem de ofício – sem necessidade de solicitação por parte do requerente – a reabilitação de condenados que atenderem as exigências legais.

Pelo texto, a reabilitação será declarada pelo mesmo juízo criminal que fixou a sentença condenatória, dois anos após a extinção ou o cumprimento da pena. A declaração judicial será padronizada e atestará que “o requerente se regenerou e nada deve à Justiça”.

A medida está prevista no Projeto de Lei 78/15, do deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), que aproveitou proposta de mesmo teor, arquivada ao fim da legislatura passada, de autoria do ex-deputado Enio Bacci (PL 4459/04). “O objetivo é modificar a legislação atual para garantir ao reabilitado melhores oportunidades em seu cotidiano”, diz Mattos.

Terá direito à declaração de reabilitação o condenado que não tiver sido indiciado no período de dois anos pela prática de qualquer outro crime. Se indiciado por outro delito, o juiz deverá aguardar a sentença final em grau irrecorrível para emitir a reabilitação.

Atualmente, o Código Penal estabelece que a reabilitação pode ser requerida após dois anos da extinção ou término da execução da pena, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não houver revogação.

### Tramitação

O projeto será analisado em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Câmara Notícias



# JURISPRUDÊNCIA

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### PERÍODO DE PROVA EM “SURSIS” E INDULTO

Em razão de o “sursis” não ostentar natureza jurídica de pena, mas de medida alternativa a ela, o período de prova exigido para a obtenção desse benefício não se confunde com o requisito temporal relativo ao cumprimento de um quarto da pena privativa de liberdade para se alcançar o indulto natalino. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” em que se discutia a possibilidade de se computar o período de prova referente ao “sursis” como cumprimento de pena para fins de concessão de indulto. Na espécie, os incisos XIII e XIV do art. 1º do Decreto 8.172/2013 teriam reconhecido como merecedores do indulto natalino os réus condenados a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP, ou ainda beneficiados com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tivessem cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, requisito temporal vinculado à pena privativa de liberdade, sem qualquer relação com o período de prova do “sursis”. O recorrente fora condenado a dois meses de prisão no regime aberto pela prática do crime de lesões corporais culposas, tipificado no art. 251 do CPM e, beneficiado com o “sursis”, tivera negado o indulto natalino pelo STJ. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso. Afirmava que, no caso do indulto, o período de prova para suspensão condicional da pena poderia ser considerado para efeito do atendimento ao requisito temporal, sob pena de um direito atribuído ao cidadão vir, em um passo seguinte, a prejudicá-lo. RHC 128515/BA, rel. Min. Luiz Fux, 30.6.2015. (RHC-128515)

### ED: INTERESSE RECURSAL E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - 2

Em conclusão de julgamento, a Primeira Turma, por maioria, rejeitou embargos de declaração em que se discutia a existência de omissão e contradição no julgado, uma vez que, ao desclassificar a conduta descrita na denúncia, essa Corte deveria, por ser supostamente mais favorável ao acusado, ter reconhecido, de imediato, a prescrição da pretensão punitiva com base na pena cominada em abstrato, e não ter prosseguido no julgamento do feito, proferindo decreto condenatório, para, só então, reconhecer a prescrição com base na pena aplicada em concreto — v. Informativo 789. A Turma ressaltou que não haveria utilidade ou necessidade na prestação jurisdicional, na medida



em que o Colegiado teria efetivamente declarado a prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo irrelevante se com fundamento na pena em concreto ou em abstrato, pois o resultado prático seria o mesmo. Vencidos os Ministros Roberto Barroso (relator) e Luiz Fux, que acolhiam os embargos. AP 530 ED–segundos/MS, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 30.6.2015. (AP–530)

### **“HABEAS CORPUS” E AUTORIZAÇÃO PARA VISITAS**

O “habeas corpus” não é meio processual adequado para o apenado obter autorização de visita de sua companheira no estabelecimento prisional. Com base nessa orientação, a Segunda Turma não conheceu de “writ” em que se alegava a ilegalidade da decisão do juízo das execuções criminais que não consentira na referida visita. HC 127685/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2015. (HC–127685)

### **CORREIÇÃO PARCIAL E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

É incabível o manejo de correção parcial, por representação de juiz–auditor corregedor, para rever decisão extintiva de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva ou executória estatal. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma concedeu a ordem em “habeas corpus” para determinar o arquivamento de correção parcial em trâmite no STM, mantendo–se a decisão de extinção da punibilidade do ora paciente pela ocorrência de prescrição da pretensão executória. O Colegiado, ao reiterar o quanto decidido no julgamento do HC 74.581/CE (DJU de 4.12.1998), afirmou que a correção de processos findos somente seria possível para verificar eventuais irregularidades ou falhas administrativas a serem corrigidas no âmbito da Justiça Militar. Não caberia seu uso, porém, como ação rescisória. HC 112530/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 30.6.2015. (HC–112530)

### **EXTRADIÇÃO E DUPLA TIPICIDADE - 3**

Em conclusão de julgamento, a Segunda Turma, por maioria, indeferiu pedido de extradição instrutória, formulado pelo Governo da Suécia em desfavor de seu nacional, para o processamento de ação penal instaurada em razão da suposta prática do crime de “conduta arbitrária com menor” (Código Penal sueco, art. 7º, § 4º). No caso, o extraditando, que deteria guarda compartilhada de sua filha — a qual residiria permanentemente com ele — viajara com ela para o Brasil. Posteriormente, a justiça sueca proferira decisão no sentido de transferir a guarda da menor unicamente para a mãe. Entre outras alegações, a defesa sustentava que: a) o fato imputado ao extraditando seria atípico e não encontraria correspondência na legislação penal brasileira, carecendo da dupla tipicidade, a atrair a

incidência do art. 77, II, da Lei 6.815/1980; e b) seria necessário aguardar o deslinde de ação de busca, apreensão e restituição da menor, em trâmite perante a Justiça Federal, para perquirir eventual tipicidade penal da conduta do extraditando — v. Informativo 784. O Colegiado afirmou que o crime em análise teria se consumado, de acordo com a lei sueca, no momento em que o extraditando deixara a Suécia, com a sua filha, aparentemente sem o consentimento da mãe. Porém, a legislação brasileira trataria o fato de forma diferente. O pai até poderia ser autor do crime de subtração de incapazes, mas apenas se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda, nos termos art. 249, § 1º, do CP. Portanto, não se constataria, no caso, a dupla tipicidade, na medida em que o pai, no momento da viagem, teria a guarda da menor. Somente quando a criança já estava no Brasil, movera-se ação judicial perante a Corte sueca, o que levaria à cassação da guarda pelo extraditando. Se crime houvesse, de acordo com o direito brasileiro, residiria na negativa de restituição da menor pelo extraditando após a perda da guarda. O Ministro Celso de Mello salientou que a questão da subtração de menores incapazes teria, no plano penal, dois tratamentos legais distintos, fundados no art. 249 do CP e no art. 237 do ECA. Afirmou que, em razão de o extraditando ter ingressado em território brasileiro, sob a égide de autorização judicial, na qual estabelecida a guarda compartilhada da menor, tornar-se-ia inaplicável ao caso o disposto no art. 249 do CP, considerada a restrição expressamente fixada em seu § 1º. Sob a perspectiva do art. 237 do ECA, que exigiria requisito específico para sua caracterização — a subtração para a colocação em lar substituto —, entendeu que a conduta material praticada pelo extraditando, possuidor, à luz do Código Civil, de legitimidade para exercer todos os poderes jurídicos inerentes à guarda sobre a criança, seria diversa daquela descrita no referido tipo penal. Não estaria devidamente caracterizada, portanto, a subtração a que alude a legislação penal brasileira, quer na descrição típica constante do art. 249 do CP, quer na descrição formulada pelo art. 237 do ECA. Ademais, eventual delito cometido pelo extraditando, após a transferência da guarda da menor para sua mãe, estaria sujeito à competência penal do Estado brasileiro, aplicando-se o princípio da territorialidade, que se acha consagrado expressamente no art. 5º do CP. Concluiu ser aplicável à espécie a restrição fundada no art. 77, II, do Estatuto do Estrangeiro, devendo, dessa forma, ser indeferido o pedido de extradição. Vencido, no ponto, o Ministro Teori Zavascki (relator), que deferia o pedido extraditacional. O Colegiado ressaltou, por fim, que a ação de busca, apreensão e restituição da menor movida pela União, com base na Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças – Convenção de Haia, visando ao retorno à Suécia e entrega da menor à genitora, não estaria prejudicada. Ext 1354/DF, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 30.6.2015. (Ext-1354)

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 2. PENAL E PROCESSO PENAL. 3. CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. 4. DENÚNCIA QUE SATISFEZ OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO CPP. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AG. REG. NO HC N. 124.258-DFRELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERTIDÃO DA COORDENADORIA DA SEXTA TURMA. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. MAJORAÇÃO DA PENA EM METADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/6. REDIMENSIONAMENTO DA PENA CORRETO.**

1. Consta na certidão da Coordenadoria da Sexta Turma não ter o ora embargante sido intimado da decisão de agravo em recurso especial, publicada no dia 24/2/2015, porque apenas após a publicação do julgamento dos EREsp n. 1.327.573, ocorrida em 28/2/2015, aquela Coordenadoria passou a intimar pessoalmente os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal. Consta também na certidão que o ora embargante foi devidamente intimado quanto ao julgamento do agravo regimental. 2. Ao fixar a fração em 1/2, na continuidade delitiva, não houve fundamentação específica e concreta, sendo citada no Tribunal de origem uma forma numérica, estando correta, portanto, a utilização da tabela relativa ao número de delitos praticados. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 410.061/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 05/08/2015)

**FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DA RÉ. EXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO ACORDADO ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO.**

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Recurso improvido. (RHC 57.377/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015)

**PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS EM INTERIOR DE UNIDADE PRISIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.**

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 3. No caso dos autos, as circunstâncias descritas corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante manutenção da segregação acautelatória da recorrente, dada a gravidade da conduta praticada, devendo ser ressaltado o *modus operandi* – tentativa de adentrar em presídio com 34,73 gramas de maconha escondidos em seu corpo, que eram destinadas a um dos detentos. 4. Ademais, resta clara a necessidade de manutenção da medida constritiva, ante o fundado risco de que, uma vez solta, a ré volte a delinquir ou perturbe a ordem pública. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 58.538/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ORDEM DENEGADA.**

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, a custódia cautelar do paciente foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que presente a gravidade in concreto do delito a justificar a adoção da medida extrema, ou seja, crime praticado por organização criminosa, com uso de armas de fogo, e objetivando assaltar agência bancária. 3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (onze acusados). Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com

as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.  
4. Habeas corpus não conhecido. (HC 295.482/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015)

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ARTIGOS 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A OUTRO DELITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I – A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP; Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II – Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III – A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (precedentes do STF e do STJ). IV – A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a

materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio. V – Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de habeas corpus, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração (precedentes). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento (precedentes do STF e do STJ). VI – A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. VII – In casu, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. VIII – Consta do v. acórdão reprochado que a descoberta da dinâmica delitiva em relação ao paciente originou-se a partir da interceptação telefônica autorizada para investigar o delito de tráfico de entorpecentes. IX – Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, entende-se por encontro fortuito de provas (serendipidade) a possibilidade de utilização de prova obtida a partir da interceptação telefônica autorizada para investigar fato delituoso de terceiro, desde que haja relação com o fato objeto da investigação (precedentes). X – A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). XI – Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decum condenatório, após a devida instrução dos autos (precedentes do STJ). XII – Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a existência de indicativos do envolvimento do paciente em facção criminosa ligada ao tráfico internacional de entorpecentes, tudo a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada para garantir a ordem pública. XIII – "A

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). Habeas corpus não conhecido. (HC 315.318/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. PROVA DA MISERABILIDADE. ATESTADO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.**

1. O estado de pobreza, para fins de legitimação do Ministério Público para a propositura de ação penal em sede dos então denominados crimes contra os costumes, pode ser comprovado a qualquer tempo e por qualquer meio, não se exigindo demonstração formal em atestado, nem ficando excluído pela simples constituição de advogado particular. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou estar demonstrada a impossibilidade de a mãe da vítima arcar com as despesas do processo, a despeito da ausência de atestado de pobreza. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 685.022/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

**PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO E DE BLOQUEIO DE BENS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO RECURSAL. MEDIDA POSTULADA PARA FINS DE GARANTIR A REPARAÇÃO DO DANO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA.**

1. A causa de pedir relativa à necessidade de manifestação de interesse da Fazenda Pública para legitimar o Ministério Público à postulação da medida de arresto e de bloqueio de bens não foi oportunamente suscitada na petição inicial do mandado de segurança, mas apenas na petição de interposição do recurso ordinário, configurando, assim, inovação recursal, insuscetível de conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A medida de arresto tem por escopo assegurar o ressarcimento pelo dano patrimonial causado e, por isso, o seu deferimento dispensa a demonstração acerca da origem, lícita ou



ilícita, dos bens objeto da garantia. Precedentes. 3. Hipótese em que a medida de arresto foi suficientemente fundamentada, porquanto motivada pela presença dos indícios relativos à autoria de crimes de formação de quadrilha e de peculato, bem como pela finalidade de garantir a recomposição do prejuízo experimentado pelo Estado. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 30.265/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 05/08/2015)

## OUTROS TRIBUNAIS

**DIREITO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. ABORTO. TENTATIVA. QUESITO. NÃO FORMULAÇÃO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. CPP-483, PAR-5. INFRINGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

Apelação crime. Júri. Aborto com o consentimento da gestante. Réu M.S.O. Prescrição. Decorrendo lapso superior a dois anos entre o fato e o recebimento do aditamento à denúncia, que incluiu o réu no polo passivo da ação, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, se a pena aplicada é inferior a um ano e o fato foi praticado antes da vigência da Lei n.º 12.234/2010, que alterou o prazo previsto no inciso VI do art. 109 do CP. Réu J.I.E.C. Afastamento do nexa causal pelo corpo de jurados. Condenação por aborto tentado. Nulidade absoluta constatada. Ausência de formulação do quesito sobre a tentativa. Em se tratando de um crime tentado, é imprescindível que se questione aos Jurados, invariavelmente, se houve a busca pelo resultado danoso, bem como se esse resultado deixou de ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do agente, e quais foram essas circunstâncias. Caso concreto em que se quesitou (de forma confusa, diga-se) materialidade e autoria e, quando negado o nexa causal, automaticamente o Juízo reconheceu o crime na forma tentada. Infringência ao § 5º do art. 483 do CPP e à competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente prevista. Julgamento Nulo. Renovação. Desnecessidade. Anulado o Júri (e, conseqüentemente, a sentença condenatória), o acórdão confirmatório da pronúncia passa a ser o último marco interruptivo da prescrição. Assim, transcorrido lapso superior a dois anos desde referido acórdão, e considerando que o novo julgamento teria como limite máximo a pena aplicada na sentença anulada (sob pena de reformatio in pejus indireta), inferior a um ano, deve ser imediatamente extinta a punibilidade, porque prescrita a pretensão punitiva do Estado. Apelo do réu M.S.O.E. Provido. De ofício, anulado o julgamento do réu J.I.E.C. e extinta sua punibilidade pela prescrição; Prejudicada sua apelação. (Apelação Crime, nº 70064333388, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 11/06/2015).

**DIREITO CRIMINAL. HOMICÍDIO. CPP-212. OBSERVÂNCIA. TESTEMUNHA. DEPOIMENTO. INDUÇÃO. AUSÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. ANIMUS NECANDI. OCORRÊNCIA. QUALIFICADORA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

RSE. Júri. Tentativa de homicídio qualificado. Preliminares. Desrespeito à ordem prevista no art. 212 do CPP. Inocorrência. A nova redação do art. 212 do CPP não vedou ao juiz fazer questionamentos às testemunhas durante a instrução, limitando-se a, tão somente, retirar sua intermediação nas perguntas das partes, as quais podem formulá-las diretamente ao depoente. É evidente que, em sendo papel do Juiz a busca pela verdade real e possuindo ele o poder para, inclusive de ofício, determinar, em qualquer fase processual antes da sentença, a produção de provas que considerar relevantes, não foi objetivo do art. 212 do CPP retirar-lhe a possibilidade de fazer às testemunhas os questionamentos que entender necessários para criar seu convencimento, sendo que a ordem destes questionamentos é irrelevante e em nada prejudica o acusado. Leitura dos depoimentos prestados na fase inquisitorial, para confirmação ou retratação em juízo. Possibilidade. Indução de testemunhas. Inocorrência. Não há qualquer irregularidade na leitura dos depoimentos prestados pelas testemunhas na fase inquisitorial, a fim de ratificá-los ou desmenti-los, quando da instrução processual. A audiência em Juízo é feita com a devida observância às garantias constitucionais, estando presente Defensor do acusado apto a fazer questionamentos. Portanto, a judicialização dos depoimentos prestados na fase inquisitorial é plenamente possível, visto que podem ser exercidos o contraditório e a plenitude de Defesa. Não há indução, porque o depoimento lido é um documento registrado onde constam declarações que foram feitas pela testemunha sem que qualquer das partes ou o Juiz lhe houvesse perguntado – e, não bastasse isso, é possível a retratação, bem como esclarecimentos a respeito. Mérito. Desclassificação. Impossibilidade. Em se tratando de crime doloso contra a vida, rigor muito maior é exigido do julgador, na análise dos autos, para desclassificar o fato Ao réu imputado. Neste caso, não basta a insuficiência de indícios desfavoráveis à tese defensiva; é imprescindível que todo e qualquer elemento contido nos autos aponte para a ausência de animus necandi. E isso se dá porque, se a impronúncia não usurpa definitivamente a possibilidade de julgamento do Tribunal do Júri (pois o órgão acusador dispõe de cinco anos para obter novas provas e levar o réu a julgamento), a desclassificação impede, irreversivelmente, que os Juízes leigos conheçam de fato cuja competência para julgamento, em princípio, a Constituição Federal lhes outorga com status de garantia fundamental. Caso concreto em que a prova produzida não aponta, de forma indubitável, para a ausência de animus necandi. Qualificadoras. Manutenção. As qualificadoras, que envolvem matéria de fato e de direito, só podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando nenhuma versão nos autos sustentá-las (matéria de fato) ou quando as circunstâncias fáticas correspondentes, tal como descritas na incoativa, não as caracterizarem (matéria de direito). Caso concreto em que há respaldo jurídico e fático às qualificadoras narradas na denúncia. Recurso Desprovido. Unânime. Recurso em Sentido Estrito, nº 70063784367 , Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 11/06/2015.

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – HOMOLOGAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS E INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME – AGRAVO DEFENSIVO – AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, COM A RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS E CONSEQUENTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO** – Parcial provimento – O delito previsto no art. 35 da Lei de Tóxicos é autônomo com relação ao crime de tráfico – Rol taxativo de crimes hediondos, do qual não consta o delito em apreço – Proibição de analogia 'in malam partem' – Precedentes dos Tribunais Superiores – Determinação de

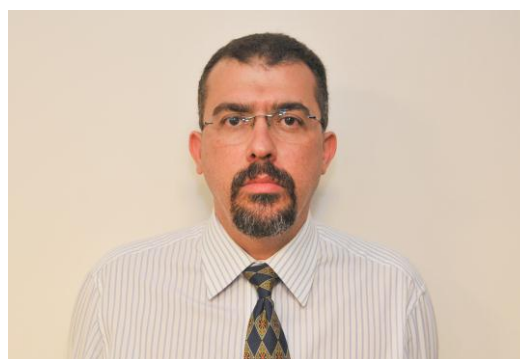
elaboração de novo cálculo, considerando a associação para o tráfico crime comum. Impossível a concessão da progressão almejada - Supressão de instância - Requisito subjetivo não analisado em Primeiro Grau - Recurso parcialmente provido." (Relator(a): Salles Abreu; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 29/07/2015; Data de registro: 11/08/2015)

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS. 1) PRELIMINARES. 1.1) APELANTE 1. ALEGADA NULIDADE NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NOTICIU O DELITO DE FURTO (ANTERIOR À RECEPÇÃO) E SUPOSTO VÍCIO NA INSTAURAÇÃO DAQUELA CAUSA PENAL POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. FALTA DE INTERESSE DO RECORRENTE NA ARGUIÇÃO DAS MATÉRIAS. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DO CRIME DE FURTO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. 1.2) APELANTE 2. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE TRAMITOU A AÇÃO PENAL QUE APUROU A RECEPÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE PREJUÍZO AO RECORRENTE PELO JULGAMENTO DO INJUSTO POR MAGISTRADO DIVERSO DAQUELE QUE DEFINIU O ILÍCITO DE FURTO. DISSERTAÇÃO QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL QUE SE AFIGURA COGENTE. 2) MÉRITO. Apelação Crime nº 1.229.106-4 2.1) APELAÇÕES 1 E 2. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE ACATADA. NÃO EVIDENCIADO O DOLO NA RECEPÇÃO, A DESPEITO DE O VEÍCULO FURTADO TER SIDO APREENDIDO NA POSSE DOS RÉUS. ELEMENTOS DOS AUTOS INCAPAZES DE DEMONSTRAR A CIÊNCIA DOS ACUSADOS QUANTO À ORIGEM ILÍCITA DO AUTOMÓVEL. COMPRA E VENDA COM CARACTERÍSTICAS NORMAIS (PREÇO COMPATÍVEL COM O DE MERCADO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PERTINENTE). INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO DOS RECORRENTES QUE SE MOSTRA IMPERATIVA. 2.2) APELAÇÃO 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO NOMEADO APENAS PARA A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO. ARBITRAMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSOS 1 E 2 PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDOS. (Apelação Criminal nº 1229106-4; Relator: Simone Cherem Fabrício de Melo; Data Julgamento: 30/07/2015; Data Publicação: 10/08/2015 Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal)**

## ARTIGOS CIENTÍFICOS

### A "LAMÚRIA DE PESSOA DETIDA" E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - CRÔNICA DE UMA MORTE ANUNCIADA<sup>1</sup>

**Rômulo de Andrade Moreira**



Acabei de ler, estupefato, artigo escrito por um Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Livre-docente em Direito Penal, Doutor e Mestre em Processo Penal pela PUC-SP, além de autor de diversos livros na área de Direito Penal e Processual Penal (incluindo Execução Penal), em que consta, dentre outras afirmações, o seguinte:

"A audiência de custódia, com a devida vênia, é um modismo, trazendo vários mitos para serem explorados. Alguns argumentam que ela é a concretização do próprio instrumento do habeas corpus (toma o corpo). Perfeito. Neste importante instituto, há previsão legal para que o juiz/desembargador convoque o preso à sua frente. Nunca soube disso. Se alguém o fez, entra para a estatística mínima, quase desaparecida. Em suma: a) durante 23 anos, o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é o mesmo; somente agora, alguns descobriram que o Brasil o descumpra seguidamente; b) se é um direito humano fundamental, em todos os lugares onde não há audiência de custódia, os flagrantes devem ser imediatamente relaxados,

---

<sup>1</sup> **Rômulo de Andrade Moreira** é Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pós-graduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (atualmente exercendo a função de Secretário). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor convidado dos cursos de pós-graduação dos Cursos JusPodivm (BA), FUFBA e Faculdade Baiana. Autor das obras "Curso Temático de Direito Processual Penal" e "Comentários à Lei Maria da Penha" (este em coautoria com Issac Guimarães), ambas editadas pela Editora Juruá, 2010 e 2014, respectivamente (Curitiba); "A Prisão Processual, a Fiança, a Liberdade Provisória e as demais Medidas Cautelares" (2011), "Juizados Especiais Criminais – O Procedimento Sumaríssimo" (2013), "Uma Crítica à Teoria Geral do Processo" e "A Nova Lei de Organização Criminosa", publicadas pela Editora LexMagister, (Porto Alegre), além de coordenador do livro "Leituras Complementares de Direito Processual Penal" (Editora JusPodivm, 2008). Participante em várias obras coletivas. Palestrante em diversos eventos realizados no Brasil.

pouco importando o caso concreto; c) se juízes precisam conversar com o réu para dar-lhe algum benefício, devemos transportar o interrogatório novamente para o início da ação penal; d) o projeto-piloto em S. Paulo (é interessante um experimento com direito humano fundamental indisponível...) vale-se do DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais), onde os juízes são designados e removíveis a qualquer tempo; e) o sistema no Brasil não consegue transportar réus para as audiências, mas certamente haverá um imenso número de agentes (policiais?) para levá-los todos os dias à frente do juiz; f) a audiência de custódia, se tão importante, deveria estender-se ao Tribunal, para que também o desembargador/ministro possa conversar com o réu e sensibilizar-se; g) se a avaliação da autoridade policial não vale nada, visto que o preso precisa ir à frente do juiz, o destino dos delegados vai mudar completamente; passarão a sair às ruas para investigar e, prendendo, leva-se direto ao juiz; o auto de prisão em flagrante é inútil; h) os defensores, hoje, da audiência de custódia, como um direito fundamental, demoraram a acordar para isso (apenas 23 anos); mas já que o fizeram e estão despertos, convém levar logo ao STJ e ao STF a questão, por meio do habeas corpus para padronizar para todo o Brasil se sim ou se não a audiência de custódia; h) não há essa previsão no CPP; o STF tem a tendência de equiparar tratados a lei federal; de todo modo, mesmo que se considere a referida Convenção acima de qualquer lei, segundo nos parece, quem deve legislar sobre o procedimento nacional a ser adotado para a audiência de custódia é o Poder Legislativo e não o CNJ, nem qualquer Tribunal Regional ou Estadual. A isto se chama legalidade, que vem sendo vilipendiada por um número excessivo de portarias, resoluções, provimentos e similares, originários dos mais diversos órgãos, sem o menor apego à função do legislador em matéria de direito criminal. Enfim, o mito dessa audiência é que ela é essencial para tirar presos provisórios do seu calvário. Aliás, a moderna Constituição de 1988 (a Constituição-cidadã) nem percebeu que estava olvidando a audiência de custódia no art. 5o. Outra ironia do destino. De minha parte, continuarei a ler atentamente as peças escritas de habeas corpus e soltar quem considero merecer, seja pela ilegalidade da prisão, seja porque faz jus à liberdade provisória. E se for esta a vontade do STF, ouvirei sem problema o preso, mas continuarei mantendo a prisão cautelar ou concedendo liberdade provisória, de acordo com a lei - e não com lamúria de pessoa detida, por vezes, autora de crime grave."<sup>2</sup>

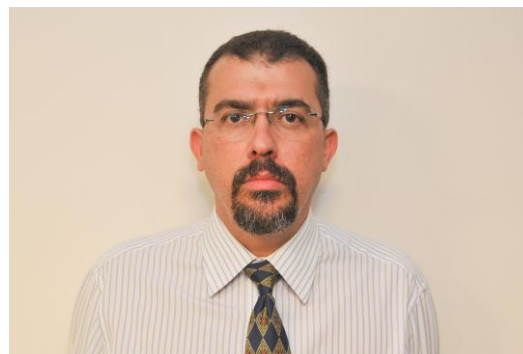
Qual o motivo do meu assombro? Pela absurda e inacreditável inobservância do Controle Jurisdicional de Convencionalidade, solenemente ignorado pelo Magistrado na decisão referida no artigo acima transcrito.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

**MOREIRA, Rômulo de Andrade**, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, A "LAMÚRIA DE PESSOA DETIDA" E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - CRÔNICA DE UMA MORTE ANUNCIADA.

---

<sup>2</sup> <http://genjuridico.com.br/2015/07/17/os-mitos-da-audiencia-de-custodia/>

**MAIS UM LINCHAMENTO NO BRASIL - DESGRAÇADAMENTE NENHUMA NOVIDADE<sup>1</sup>****Rômulo de Andrade Moreira**

*“Pode-se mesmo dizer que o progresso da cultura humana, que anda pari passu com o da vida jurídica, obedece a esta lei fundamental: verifica-se uma passagem gradual na solução dos conflitos do plano da força bruta para o plano da força jurídica. Nas sociedades primitivas tudo se resolve em termos de vingança, prevalecendo a força, quer do indivíduo, quer da tribo a que ele pertence.” (Miguel Reale)<sup>2</sup>*

*“Les esprits une fois émus ne s'arrêtent point.” (“Uma vez excitados, os espíritos não mais se detêm”)<sup>3</sup>*

Segundo o jornalista Leonardo Sakamoto, "um homem de 29 anos foi linchado por moradores do Jardim São Cristóvão, em São Luís (MA). Segundo a polícia civil, ele havia tentado assaltar um bar, quando foi rendido, amarrado num poste e agredido até a morte com socos, chutes, pedradas e garrafadas. Um jovem de 16 anos que seria seu cúmplice também foi espancado, mas sobreviveu. Fiz questão de

---

<sup>1</sup>Rômulo de Andrade Moreira é Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pós-graduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (atualmente exercendo a função de Secretário). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Autor das obras "Curso Temático de Direito Processual Penal" e "Comentários à Lei Maria da Penha" (este em coautoria com Issac Guimarães), ambas editadas pela Editora Juruá, 2010 e 2014, respectivamente (Curitiba); "A Prisão Processual, a Fiança, a Liberdade Provisória e as demais Medidas Cautelares" (2011), "Juizados Especiais Criminais – O Procedimento Sumaríssimo" (2013), "Uma Crítica à Teoria Geral do Processo", "A Nova Lei de Organização Criminosa", publicadas pela Editora LexMagister, (Porto Alegre) e "O Procedimento Comum: Ordinário, Sumário e Sumaríssimo", publicado pela Editora Empório do Direito (no prelo), além de coordenador do livro "Leituras Complementares de Direito Processual Penal" (Editora JusPodivm, 2008). Participante em várias obras coletivas. Palestrante em diversos eventos realizados no Brasil.

postar a imagem. Alguns leitores psicopatas sentirão orgasmo com ela. Para esses, há pouco a ser feito fora da medicina. Contudo, não acredito que a maioria de vocês ache normal uma turba de moradores fazer justiça com as próprias mãos – e com requintes de crueldade. Ou indo direto ao ponto: a Lei Áurea completou 127 anos, mas a sociedade ainda coloca negros no pelourinho. Por raiva, por vingança, para servir de exemplo. Desde que jornalistas fizeram apologia ao fato de um jovem ter sido preso a um poste e espancado, como punição por um suposto crime, no ano passado, no Rio de Janeiro, a moda parece ter pegado. Pois, depois disso, outros casos pipocaram pelo país. Parabéns, colegas. Parabéns a todos os envolvidos. Teoricamente em algum momento da história humana, nós abrimos mão de resolver as coisas por conta própria para impedir que nos devoremos. Sei que parte da população, cansada de esperar que o poder público cumpra seu papel e garanta condições mínimas de segurança, ressuscita seus instintos mais primitivos. O sistema que criamos para isso não é perfeito, longe disso, mas é o que tem para hoje. O Brasil não tem pena de morte. Oficialmente, é claro. Porque muitos governos e suas polícias fingem que não sabem disso. E, não raro, turbas processam, julgam e executam também. Ao criticar linchamentos públicos de “culpados” ou “inocentes” não defendo “bandido” ou “impunidade”, mas sim esse pacto que os membros da sociedade fizeram entre si para poderem conviver (minimamente) em harmonia. Se algo causa impacto, é claro que será copiado. Não estou jogando a culpa no mensageiro ou dizendo que o mimetismo é a causa, mas nós jornalistas temos certa parcela de responsabilidade. E não falo apenas por conta da banalização da violência. É a sua transmissão acrítica, como se notícias fossem neutras, não houvesse contexto social e todos os receptores da informação compartilhassem dos mesmos valores. As pessoas veem, as pessoas copiam. E a sociedade vai indo da barbárie para a decadência sem passar pela civilização." (<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2015/07/07/mais-uma-pessoa-amarrada-em-poste-mais-um-linchamento/>, acessado dia 08 de julho de 2015).

Antes deste lamentável acontecimento, como foi amplamente divulgado pela mídia (com direito a foto de capa do pasquim Veja), no dia 31 de janeiro de 2015, no bairro carioca do Flamengo, um jovem negro, suspeito de praticar roubos, foi barbaramente espancado por várias pessoas (tendo, inclusive, arrancada uma parte de sua orelha); depois das agressões, prenderam-no a um poste pelo pescoço, com uma tranca de bicicleta e completamente despido. Os bombeiros precisaram usar um maçarico para libertá-lo.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

**MOREIRA, Rômulo de Andrade**, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **MAIS UM LINCHAMENTO NO BRASIL - DESGRAÇADAMENTE NENHUMA NOVIDADE.**



## PEÇAS PROCESSUAIS

### **Denúncia Femicídio**

Ana Rita Cerqueira Nascimento – Promotora de Justiça

Wanessa Rios Carneiro – Estagiária de Direito

### **Recomendação Criminal 01/2015 - Controle Externo Da Atividade Policial - Santo Amaro**

Cleide Ramos Reis – Promotora de Justiça

### **Embargos Declaratórios Com Efeitos Modificativos e de Prequestionamento - Pé de Serra**

José Jorge Meireles Freitas – Promotor de Justiça

Geder Luiz Rocha Gomes - Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos